



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.286

de 02/02/2010

Processo nº: 58.458

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.346

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Arquive-se.


Diretor
17/02/2010



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. [Signature] Diretora 11/12/2009	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 11/12/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 462	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. [Signature] Diretora Legislativa 15/12/09	☒ avoco ☐ _____ Presidente 15/12/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 15/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 700
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



PP 5978/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/DEZ/09 11:05 058458

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:
Presidente
15/12/2009

APROVADO
Presidente
02/02/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.623-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/12/2009

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.346 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 51.330)

LEI N.º 7.043, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

fls. 05
58458
D

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de abril de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

§ 1º. Considera-se administração pública:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal;
- III - empresa de economia mista;
- IV - autarquia;
- V - fundação.

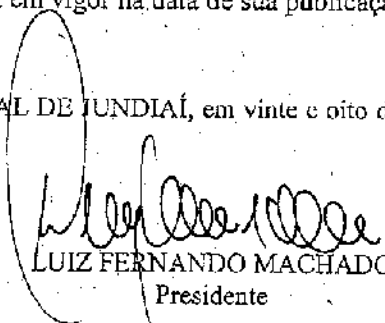
§ 2º. A vedação compreende:

- I - locação;
- II - arrendamento.

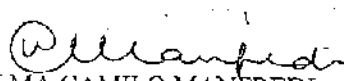
Art. 2º. A administração pública adequar-se-á ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

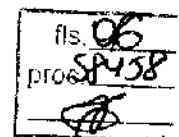
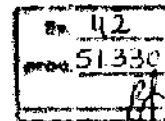
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de abril de dois mil e oito (28/04/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



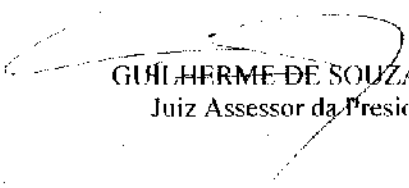
São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Ofício nº 3740-A/2009 -- bc
Processo nº 175.623.0/6 (origem nº 7043/2008)
Recte(s). : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reedo(s).: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

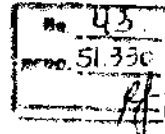
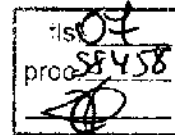
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

11/10/09
Mário Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Of



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



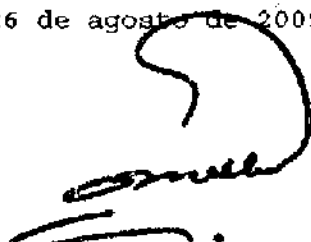
02574526

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.623-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS E LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.



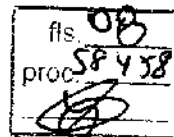
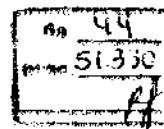
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente



MARIO DEVIENNE FERRAZ
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 15.550.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que "*Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados*". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de regra ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Vistos.

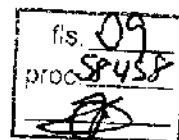
1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.043, de 28 de abril de 2008, que "*Veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados*", norma essa de autoria parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de derrubado o veto apostado pelo requerente (fls. 2/9).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição da República, a que estão submetidos os Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante, de tal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00 da Comarca de São Paulo - Voto nº 15.550



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito Municipal, a quem caberia com exclusividade a apresentação de propostas sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, conforme, aliás, previsto no artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Aduz que o legislativo municipal usurpou competência exclusiva da União, a quem cabe legislar sobre trânsito, como estatuído no artigo 22, XI, da Carta Federal e que o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 130 a 135, determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento de veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, de modo que a previsão municipal não pode pretender substituir essa previsão.

Por essas razões, a lei em comento teria violado o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 19/20).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas e anexou documentos (fls. 34/59).

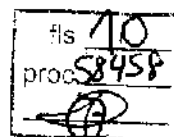
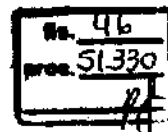
O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 61/63).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 65/71).

É a síntese do necessário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



2. Como bem observado na inicial e no douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, lei dispondo sobre a proibição da utilização pela Administração Pública de veículos licenciados em outros Estados, a Câmara Municipal de Jundiaí invadiu esfera de atribuição reservada ao Prefeito, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão e, para tanto, dar início ao processo legislativo.

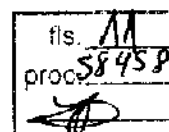
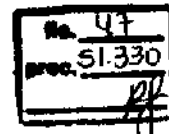
De fato, incumbe ao alcaide editar normas impondo regras a serem observadas para utilização de veículos públicos, pois isto implica em gerência dos serviços da administração municipal.

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Como leciona HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606).

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele competindo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei proibindo a Administração Pública de utilizar veículos licenciados em outros Estados, está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não gerencia o Município.

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

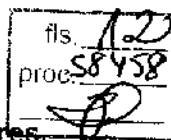
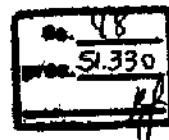
Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175 623-0/6-00 da Comarca de São Paulo - Voto nº 15 550



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061/AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes).

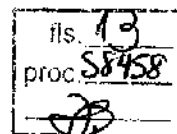
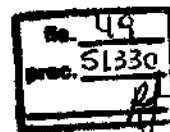
Além de a Câmara Municipal invadir esfera de atribuição exclusiva do Prefeito, por pretender disciplinar ato de gestão cometido ao Prefeito, é bem de ver que a norma atacada invade ainda esfera de atribuição privativa da União, porquanto somente esta última tem competência para legislar sobre trânsito e transportes.

Sobre o assunto, bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, *"A legislação impugnada, de fato, viola o artigo 144 da Constituição de São Paulo, que remete ao artigo 30 da Constituição Federal. Segundo este, os Municípios só poderão legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). Não é o que se vê na Lei nº. 7.043, de 28 de abril de 2008, que avançou em matéria estranha à sua competência. Isto porque, disciplinou matéria específica do Código de Trânsito Brasileiro, que determina o foro vinculado ao respectivo DETRAN de cada Estado como sede para licenciamento dos veículos, obrigando, inclusive, a comunicação em caso de mudança de sede estatal, não podendo, a norma municipal substituir a previsão ali disposta, aplicável à União, aos Estados e Municípios (art. 130 a 135 do CTB). É que a Constituição Federal, no artigo 22, inc. XI, restringe à União a competência para legislar sobre 'trânsito e transporte'" (fls. 66/67).*

Clara, portanto, a indevida violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto, em especial, nos artigos 5º e 144 da Carta Paulista.



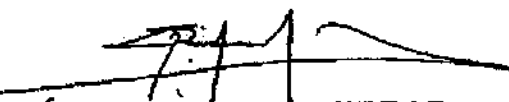
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Considerado que as leis e atos normativos municipais e estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça, por força do previsto no artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, cumpre a este colegiado reconhecer que, no caso vertente, houve violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Carta Política Estadual, estando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois indevidamente dispôs sobre matéria afeta à administração municipal, ficando definida a ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo.

Sendo assim, a procedência do pedido se impõe.

3. Destarte, por meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.043, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (*ex tunc*).


MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	14
proc.	58458
Nº	91
proc.	51.330

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 91**

PROCESSO Nº 51.330

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

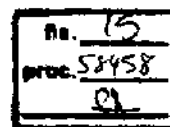
Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 462

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.346

PROCESSO Nº 58.458

De autoria da MESA, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à Administração Pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o “remedium jûris” que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

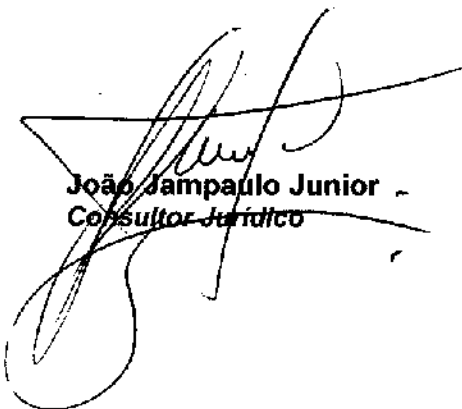


3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2009.


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico


Ana Laura S. Victor
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.458

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.346, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/08, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

PARECER Nº 700

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.043/08, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.15/16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.07/13).

É o parecer.

APROVADO
15/12/09

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CCAS

Sala das Comissões, 15.12.2009.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Processo nº 58.458

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.286, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.623-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 862/2010
Proc. 58.458

Em 02 de fevereiro de 2010

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO.

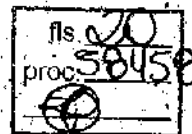
A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.286, de 02 de fevereiro de 2010** - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 862/2010
Proc. 58.458

Em 02 de fevereiro de 2010

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex.^a encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.286, de 02 de fevereiro de 2010** - que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados -, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recbi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980
Em:	03/02/10



PUBLICAÇÃO
05 02 2010
Rubrica
[assinatura]

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.286. DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043/2008, que veda à administração pública utilizar veículos licenciados em outros Estados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.043, de 28 de abril de 2008, em vista de Acórdão de 26 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.623-0/6-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa